



## TERMO DE ANULAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** 2020.04.09.1

**Modalidade:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA

**Objeto:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA E COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**Unidade Gestora:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

**Município/UF:** ITAPAJÉ – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONCORRÊNCIA nº 2020.04.09.1, destinada a CONCORRÊNCIA PÚBLICA visando CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA E COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Vistos e relatados pelo Presidente da CPL do Município de Itapajé, através de despacho de comunicação, datado em 20 de maio de 2020, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

"Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, **houve manifestação por parte de terceiros através de impugnações de diversas empresas, encaminhado ao Presidente da CPL** do Município. Ante a apreciação das impugnações, notou-se que o dito edital em seus anexos (projeto básico) encontra-se acometido de diversas falhas técnicas, e não atendia determinadas normas regulamentadoras da matéria em especial:

**1- Desobediência de Convenção Coletiva de Trabalho**

Observe que o Projeto Básico e os orçamentos anexos da licitação estão todos com datas relativas ao ano de 2019, portanto, sob a vigência da Convenção Coletiva de trabalho 2019/2019 – CE000396/2019, protocolada no Ministério do



Trabalho em 18/04/2019, o que justifica a utilização do salário normativo de R\$ 1.052,46 (hum mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos);

**2 - Exigência de declaração** fornecida por empresas alheias ao processo, exigência do item 4.2.4.14, no qual a impugnação foi dada provimento parcial por esta comissão de licitação;

**3- Demais falhas na elaboração do projeto básico** - em específico na composição de cursos unitários para objeto, como ausência de vale refeição, erro no cálculo da insalubridade tendo em vista convenção coletiva desatualizada, rotas e dimensionamentos."

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".**

**(Súmula nº. 346 - STF)**

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".**

**(Súmula nº. 473 - STF)**

*Alcides*



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

ITAPAJÉ/CE, 21 DE MAIO DE 2020.

**FRANCISCO EUSTÁQUIO PEIXE CRUZ**  
**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**